

DECISÃO N° 1547690, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.437050/2017-11
AI5 nº 1618549178 - PA-GUARULHOS-SP
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A foi autuada em 09 de junho de 2017 por descumprimento e inobservância ao disposto na Notificação nº 260/2017, referente à exigência de fornecer, de imediato, lista de passageiros e tripulantes com respectivos contatos, do voo JJ 8097 que apresentou evento de saúde pública a bordo. Conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de setembro de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de outubro de 2017 (fls. 19 a 21), alegando, em suma, que tão logo as informações foram localizadas, foi providenciado o encaminhamento da lista solicitada e que estava envidando esforços para identificar os dados pessoais e de contato dos passageiros. Alega que não é o caso de aplicação de sanção e, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada advertência, haja vista se tratar de não cumprimento pontual.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de dezembro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 23), argumentando que a autuada não forneceu em tempo hábil as informações solicitadas que eram imprescindíveis para a execução de medidas adequadas e oportunas no gerenciamento dos riscos à saúde humana, uma vez que se tratava de passageiro com doença infectocontagiosa com risco de transmissão a bordo. Destaca que para o atendimento aos objetivos da vigilância epidemiológica é fundamental o controle dos comunicantes, especialmente no caso da tuberculose, doença que se instala a partir da inalação de gotículas contendo bacilos expelidos pela tosse, fala ou espirro do doente. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 08 e 12 a 15, como a Notificação nº 260/2017 e as respostas/listas sem dados referentes aos contatos dos passageiros que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Anvisa exerce, dentre suas competências, as atividades de vigilância epidemiológica relativas a portos, aeroportos e fronteiras, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde, conforme disposto na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Para o desenvolvimento de investigações epidemiológicas é imprescindível o acesso aos dados de viajantes para fins de busca ativa daqueles acometidos por doenças transmissíveis e seus respectivos contatos que circularam em áreas de importância epidemiológica ou que tenham embarcado em meios de transporte com casos suspeitos de doenças transmissíveis de importância nacional ou internacional.

De acordo com o art. 86 da Resolução RDC nº 02/2003 todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária têm a responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária. No caso de eventos de saúde de importância nacional ou internacional o atendimento às exigências da autoridade sanitária, no prazo determinado, possibilita a aplicação de medidas oportunas, de forma a não propagar doenças e evitar riscos para a saúde individual e coletiva.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 370/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/12/2020 (fls. 59) e entregue pelos Correios em 18/12/2020 (fls. 60), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 61), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 57).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.128638/2013-64) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/08/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1547690** e o código CRC **EB7FF163**.
